

# **AS MULHERES SEM NOME: o desenvolvimento de argumentos jurídicos baseados no estatuto feminino. Comarca das Alagoas – Capitania de Pernambuco (1716-1765)**

Anne Karolline Campos Mendonça\*

**RESUMO:** A ideia central deste trabalho é questionar o desenvolvimento de mecanismos discursivos ou a manipulação das imagens judiciais constituídas acerca de personagens subalternizados. Mais especificamente, optou-se por trazer à tona a apropriação de uma literatura jurídica que pretendia descrever o feminino, em nome de fundamentar deveres e direitos masculinos sobre as mulheres. As interpretações, a seguir, transpassam pelas interrogativas sobre a quais grupos servia a vigência de códigos específicos, tendo a temática da História das mulheres como plano de fundo, mas não como perspectiva principal. Isso significa dizer que o foco deste artigo pode ser visualizado com a problemática das concepções de justiça e da utilização – pela camada privilegiada da sociedade e em nome de seus próprios interesses – de estatutos judiciais dos considerados inferiores.

**PALAVRAS-CHAVE:** Justiça; Capitania de Pernambuco; Comarca das Alagoas; Mulheres.

## **Nameless women: the development of legal arguments based on women's statute. Alagoas District - Captaincy of Pernambuco (1716-1765).**

**ABSTRACT:** The central idea of this work is to question the development of discursive mechanisms or a manipulation of the judicial images constituted on of subalternized personages. More specifically, it was chosen to bring to the fore the appropriation of a juridical literature that intends to describe the feminine, in the name of to base masculine duties and rights on like women. As interpretations, they then go through the questions about which groups served the specific codices, having a theme of women's history as a background, but not as a main perspective. This means that the focus of this article can be seen with the problematic of conceptions of justice and of the use of judicial statutes of the lower countries by the privileged layer of society and the name of their own interests.

**KEYWORDS:** Justice; Captaincy of Pernambuco; Alagoas district; Women.

## **Las mujeres sin nombre: el desarrollo de los fundamentos de derecho basado en el estatuto de las mujeres. Distrito de Alagoas - Capitanía de Pernambuco (1716-1765).**

**RESUMEN:** La idea central de este trabajo es cuestionar el desarrollo de mecanismos discursivos o una manipulación de las imágenes judiciales constituidas sobre de personajes subalternizados. Más específicamente, se optó por traer a la superficie la apropiación de una literatura jurídica que pretenda describir lo femenino, en nombre de fundamentar deberes y derechos masculinos sobre como mujeres. Como interpretaciones, a continuación, traspasan por las interrogantes sobre qué grupos servía la vigencia de códigos específicos, teniendo una temática de la Historia de las mujeres como fondo, pero no como perspectiva principal. Esto significa que el enfoque de este artículo puede ser visualizado con la problemática de las concepciones de justicia y de la utilización-por la capa privilegiada de la sociedad y del nombre de sus propios intereses- de estatutos judiciales de los países inferiores.

**PALABRAS CLAVE:** Justicia; Capitanía de Pernambuco; Distrito de Alagoas; mujeres.

\* Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Pernambuco. Membro do Grupo de Estudos América Colonial da Universidade Federal de Alagoas. Contato: Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, 10. andar, Cidade Universitária, CEP: 50740-550, Recife - PE, Brasil. E-mail: karolline-campos@hotmail.com.

## Introdução

O ordenamento social que via a mulher como incapaz para exercer atividades de mando era o mesmo que fundamentava a posição masculina como o receptáculo da Justiça no Antigo Regime português. Era nas mãos do homem da casa que estava designada a jurisdição<sup>1</sup> em sua forma mais natural; cuidava e corrigia, quando necessário, todos aqueles que estavam debaixo de seu domínio, incluindo seus filhos e filhas, esposa ou irmã<sup>2</sup>. Baseado em questões doutrinárias teológicas o estatuto social e jurídico feminino equiparava as mulheres a características uniformes inflexíveis: eram boas ou más. Essa estereotipação típica do Antigo Regime português e nos Trópicos alcançou as conquistas de além-mar e se fez fortemente presente nas relações de tais personagens com a Justiça<sup>3</sup>.

Ao sul da Capitania de Pernambuco, na Comarca das Alagoas, produziu-se documentação de cunho jurídico-administrativo, exemplificando formas de comunicação, jogos sociais e negociação que a América portuguesa manteve com o seu rei por todo o século XVIII<sup>4</sup>. É interessante notar, dentre tais fontes, o aparecimento quase invisível de mulheres, sendo alocadas como agentes envolvidos em situações que somavam motivos à produção de requerimentos e envio de reclames. A partir de um mapeamento nas fontes advindas do Arquivo Histórico Ultramarino – Alagoas Avulsos, foi possível transformar rápidas menções a mulheres (sem especificação de seus nomes ou qualquer outro tipo de identificação) em problemática de trabalho. É importante salientar que não são petições ou cartas protagonizadas pelo feminino, mas sim escritos de acusação ou defesa, pedidos feitos ao monarca ou cartas administrativas que elencaram a presença de mulheres na região como um motivo ou forma de legitimar o conteúdo exposto de seus interesses.

Desde a escolha das passagens nas fontes até a transformação das mesmas em problemática central do trabalho, utilizou-se dos princípios da análise de conteúdo<sup>5</sup>, o que significa dizer que foram destrinchados detalhadamente, conforme as necessidades explicativas foram surgindo, texto e contexto histórico. Nessa linha de raciocínio, o presente artigo também pode ser questionado pelo leitor a respeito de compatibilidades com pesquisas subordinadas ao campo da Análise de Discurso. Provavelmente se distancia de tal vertente num sentido mais especificamente linguístico, mas transparece em alguns momentos e formas de lidar, as influências de uma matriz francesa, já que surgiram interpretações e críticas que consideraram os escritos (discurso) como acontecimentos intrinsecamente ligados a história e a materialização de ideologias<sup>6</sup>. Dessa maneira, o exercício que consistiu em explanar

possibilidades de explicação das menções as mulheres devem ser visualizadas além do que a prática descritiva de fonte ou interpretação de forma “neutra” da mesma proporciona. Tratou-se de observar exaustivamente perspectivas, elencando hipóteses e argumentações diante do problema histórico a ser solucionado.

Buscou-se perceber a utilização do estatuto jurídico feminino<sup>7</sup> (ou referência a ele) como um mecanismo desenvolvedor de **discursos jurídicos apelativos, de acusação e de defesa**. A importância de tal problematização põe em evidência a necessidade de compreensão profunda dos serviços prestados pelos *corpus* judiciais no século XVIII (período antes da ascensão e transformação política elencada pelo Marquês de Pombal) para as camadas consideradas superiores da sociedade, responsáveis por administrar a Conquista Ultramarina portuguesa e desenvolver nela um ordenamento social transpassado do Velho mundo. As interrogativas contidas aqui podem desvendar os privilégios ou vantagens sob a perspectiva das condições que impuseram aos indivíduos “descritos” e cerceados pela literatura judicial lusitana, nesse caso, as mulheres<sup>8</sup>. Pode-se ver, ainda, como a Justiça da Comarca das Alagoas enxergava o feminino e sobre como elas se relacionavam ou eram relacionadas com o direito na perspectiva dos que gozavam da autoridade da voz e desenvolviam estratégias discursivas para se fazer crer e atender<sup>9</sup>.

### **O desenvolvimento de argumentos jurídicos baseado nas concepções do feminino**

As intrigas que o Ouvidor Geral da Comarca das Alagoas, João Vilela do Amaral levantou por toda a região pertencente à jurisdição de seu ofício<sup>10</sup>, transpassaram a implicação de agentes masculinos. Em momentos distintos foram evidenciadas as principais queixas das três vilas que estiveram sob seus cuidados jurídicos dentre os anos de 1716 e 1721, aproximadamente. Em escritos enviados ao Conselho Ultramarino e ao rei, agentes representativos da justiça local e régia apresentaram seus pontos em cartas, ofícios e requerimentos<sup>11</sup>. A recorrência da afirmação sobre o envolvimento de mulheres naquelas pendências judiciais abre um leque de possibilidades interpretativas. Dentre elas, tentar-se-á verificar a invocação do feminino em linhas de acusação e defesa para compreender até que ponto tais menções a implicações daquelas personagens foram manipuladas ou reformuladas de forma a garantir a consecução de um discurso de acusação ou defesa, deixando-o passível de ser entendido e atendido em seus objetivos estipulados.

Incomodava aos homens do Senado da Vila de Porto Calvo o desrespeito do ouvidor pela jurisdição local: a autuação da gente nobre da terra ou o acúmulo de dinheiro com a venda de devassas na região, sobretudo em correição realizada no ano de 1717. Em um dos pontos da carta escrita em 06 de abril de 1720, inclusive, apontou-se o desprezo do juiz de vara branca pela reta administração da justiça, uma vez que resolvia pendências jurídicas em sua residência vestindo apenas ceroulas, recebendo e compartilhando sua morada com criminosos de quem era amigo. Dentro daquele discurso formulado por homens de prestígio local – bem estruturado e cheio de detalhes que João Vilela do Amaral precisaria responder em sua defesa – foi enfatizada a existência de mulheres aliadas ao magistrado, que por isso recebiam despachos viciosos em seu favor<sup>12</sup>.

Do lado da acusação feita pelos moradores de Porto Calvo, os contatos estabelecidos entre João Vilela do Amaral e mulheres da terra foram vistos com desconfiança e como evidência da quebra com os princípios judiciais<sup>13</sup>. Da parte do magistrado o argumento foi devidamente reutilizado em sua defesa na carta que escreveu em 15 de abril de 1720. Não é possível afirmar se o oficial de justiça já havia tido acesso ao ofício formado pela Vila de Porto Calvo (06 de abril de 1720) e conseqüentemente aos seus capítulos argumentativos. Nos pontos escritos por Vilela ao monarca há notícias sobre as três vilas da Comarca e, ao que parece, o oficial régio encontrou sérias dificuldades para autuar em todas elas. Os motivos de tais problemas advinham, conseqüentemente, de uma aura criminosa que, em sua perspectiva, circundava toda a região<sup>14</sup>.

Segundo as informações contidas na carta de Vilela, as mesmas pessoas que participaram de um ato de resistência à entrada do oficial em Porto Calvo, no ano de 1719, eram as que continuavam agindo cruelmente, em desperdício dos bens de órfãos e viúvas.

E o faço agora a Vossa Majestade para que mande tomar conhecimento desse caso, fazendo castigar rigorosamente os culpados e cabeças destes motins, pois é sem dúvida que os mesmos agora [...] por falta de castigo vivem ainda com o mesmo ânimo de desobedientes, **cruéis e crimes pois não há órfão ou viúva que não chore o seu desamparo no desperdício que lhe fazem em seus bens**, nem pobre que se não lastima do mesmo [...]<sup>15</sup>

A utilização da posição de indivíduos fragilizados por seus estados e estatutos jurídicos<sup>16</sup> foram um dos mecanismos discursivos utilizados pelo ouvidor para defender-se das acusações que lhe eram imputadas. João Vilela do Amaral transpareceu preocupar-se com o fato de que essas pessoas prejudiciais aos interesses das viúvas e dos órfãos também

“maquina[va]m contra os mesmos ministros, impondo-lhes o palco de tiranos”. Tal afirmação, seguida da ênfase de que oficiais das câmaras vestiam uma “capa de virtude” demonstra a eficiente troca de lugar de um mesmo argumento discursivo baseado na moral e no jurídico levantado antes em seu prejuízo<sup>17</sup>. O final da equação do escrito leva-nos a questão: a rigidez de sua atuação (que será vista adiante) poderia ser considerada como um erro ou desvio se sua finalidade era unicamente proteger aqueles que deveriam ser abraçados por sua jurisdição diante das más intenções dos poderosos e juízes rebeldes da terra?

Em outra carta, escrita em maio do mesmo ano, o magistrado reafirmou os danos causados a personagens específicos da Vila de Porto Calvo. Numa entonação mais eloquente que a anterior, os juízes e poderosos responsáveis pelo sofrimento de mulheres e crianças foram apontados como “inimigos da paz” e “conspiradores contra ministros”. Segundo contava o ouvidor, o principal objetivo das forças locais era livrar criminosos de seus castigos mesmo que para isso mulheres, incapazes e pobres fossem seriamente atingidos. Repetiu que eram as pessoas de dentro do aparelho jurídico local que faziam órfãos e viúvas se “queixarem, orarem e clamarem por justiça nos templos<sup>18</sup>”. O oficial também ocupava o lugar de Provedor dos defuntos e ausentes<sup>19</sup>, o que explica o fato de seu instrumento de defesa apresentar os detalhes suspeitos sobre a execução de procedimentos judiciais envolvendo viúvas e órfãos. Problemas de desvios de quantias ou bens pertencentes às viúvas e aos órfãos aconteciam na Comarca das Alagoas e pela América Portuguesa<sup>20</sup> quase que da mesma forma que fora enumerada por Rui Gonsalves em 1557<sup>21</sup>.

O foco de análise nessas falas é o artifício da ênfase naquilo que foi vivenciado por mulheres e quais noções instintivas ou naturais, teológicas e formais que tal artifício poderia suscitar nos leitores de tais pontos: o Conselho Ultramarino e o rei. É substancial compreender que esses registros incompletos (ausência da indicação de seus nomes ou qualquer outro tipo de identificação) de casos femininos possuem uma função para além de preenchimento de contexto de uma história contada. Falar nas viúvas e em seus problemas, como resultados da deficiência de uma via jurídica local, implicava invocar os preceitos básicos da organização social lusitana<sup>22</sup>. Formou-se um argumento discursivo fundamentado no respeito ao direito natural que enxergava um estatuto vigente da mulher como passível de proteção ou cautela diante de sua constante fragilidade e de sua inevitável dependência do sexo oposto.

Além dessa perspectiva, o estatuto feminino também servia para dar forma à ação que se queria provar. No caso de João Vilela do Amaral, em suas cartas defensivas contra as

acusações da Vila de Porto Calvo, pode-se notar uma prestação de contas a respeito de suas relações com mulheres. Levantar questões tão básicas sobre a responsabilidade masculina perante a mulher girava, ainda, em torno de reafirmar a jurisdição de seu ofício<sup>23</sup> e a função maior do monarca: proteger aqueles que mais precisavam. Naquelas curtas linhas que demonstravam e não apenas diziam a respeito dos males causados as mulheres viúvas pode-se perceber a utilização de palavras como “chorar”, “queixar”, “orar” e “clamar” em contraponto com a “crueldade”, “criminalidade”, “desamparo” e o “desperdício”. Buscava-se transpassar o que se pensava e sentia sem deixar de estar de acordo com o regimento e tradições judiciais lusitanas<sup>24</sup>. Tais mecanismos discursivos não eram caminhos utilizados como atalhos colaborativos para êxito jurídico apenas pelo ponto de vista de homens letrados reinóis.

A Vila de Penedo, em 1722 montou um discurso que partia do ponto de vista da defesa daqueles que, sem voz natural jurídica, precisariam de intermediários que defendessem os seus interesses. Editais haviam sido publicados nas praças das vilas sulinas de Pernambuco em nome de recolher informações sobre o ouvidor Vilela do Amaral (era o processo da residência do magistrado que se iniciara). O documento que chegara com atraso considerável na Vila de Penedo não deixou de ser respondido pelos oficiais locais. Os membros da câmara se reuniram na casa do Juiz Ordinário, João Dantas Aranha, para dar conta de responder ao instrumento público, informando ao Desembargador da Relação da Bahia, Jozeph de Lima Castro<sup>25</sup>, acerca dos procedimentos de Vilela – o oficial estava incumbido de tirar a residência do magistrado em questão<sup>26</sup>.

Para validação do ofício composto após a data prevista apontou-se a distância da Vila das Alagoas, donde o documento deveria chegar, bem como o atraso na publicação em praça pública da região, como pontos que deveriam ser considerados. Houve, ainda, a suposição de o edital ter sido transportado sob a responsabilidade de um escravo do magistrado na berlinda João Vilela do Amaral<sup>27</sup>. A motivação que nos interessa aqui observar diz respeito a situação social e financeira, ao sexo e estado das pessoas que apresentavam as queixas, evocadas como motivo do atraso e da necessidade em registrar reclamações mesmo assim.

[...] E os queixosos serem homens pobres e **mulheres viúvas, graves, que não podem por pobres e miseráveis, irem fora desta Terra** e por esta causa **apresentavam, a este Senado, Suas queixas por escrito** que logo o procurador deste Conselho, e Sindico, em Seu nome, e do mais Povo, apresentaram Requerendo ao dito Senado, e Juiz Recebesse sua queixa [...]<sup>28</sup>

Os estados e as *qualidades* dos queixosos devem ser observados dentro desse escrito. Foi uma forma de argumentar, estabelecer e legitimar a coleta de testemunhos e o registro de acusações contra João Vilela do Amaral apesar do desembargador da Bahia, responsável por tirar a residência já haver se retirado da comarca. Tratava-se de assuntos do “bem comum”, e da autuação que possuía cinquenta e quatro capítulos contra o ouvidor. Doze testemunhas depuseram diante do juizado local para a produção do ofício da Vila de Penedo ao rei, entre os dias de 14 e 16 de março de 1722 e todos fizeram alusão a sérios problemas contra o ministro real. De acordo com Antonio Caetano, pela “qualidade destas testemunhas, conseguimos detectar que os mesmos formavam a ‘nata’ daquelas vizinhanças”<sup>29</sup>. Eram situações vividas por súditos e *súditas*! É importante ressaltar. Todos – pelo menos é o que se pode interpretar no princípio – buscavam o remédio régio para suas aflições e perturbações, explicitavam seus casos à câmara local, em nome de salvaguardar o equilíbrio e a paz da vila. A presença de capítulos que apontavam o envolvimento de personagens femininas não ficava apenas no campo do fator indicativo de apelação, pois suas más experiências ocasionadas pelos serviços do ouvidor também foram devidamente comprovadas pelas testemunhas depoentes.

Ao longo do ofício se tem contato com depoimentos que, de fato, apontavam viúvas, no plural, que teriam sido seriamente prejudicadas pela ação de João Vilela do Amaral. Há uma afirmação, em específico, de que mulheres sem marido vivo e que se encaixavam num estado “grave” e “pobre” teriam sido seriamente atingidas. Contudo, só é possível identificar uma senhora representada juridicamente por procurador e recorrentemente denominada como de uma nobreza reconhecida naquela terra. Ora, a única mulher viúva, apresentada como “grave” não parecia ser pobre ou miserável para além do que aquela invocação discursiva poderia suportar<sup>30</sup>. Era Maria Vieira de Albuquerque que havia se recusado a pagar preço estipulado por devassa ao ouvidor: “antes quisera ela perder 04 mil cruzados<sup>31</sup>”. Utilizando os cálculos de Russell-Wood, o montante em réis seria de 1:920\$000<sup>32</sup>; o que daria para comprar vários bens de boa qualidade, como escravos, animais e equipamentos para casa e lavouras.

Essas linhas que numa visão mais cautelosa se apresentava relativamente desconexa com os fatos expostos no mesmo documento não terminam por aí. No Capítulo 13 das acusações o assunto das mulheres volta ao foco e o registro afirmava pontos que permanecem em aberto:

[Capítulo] 13. **Prendia em cadeia Pública mulheres casadas** por concubinadas sem mais publicidade, que do seu malévolo, ânimo e depois de ser bem pago; **pondo em perigo as vidas dos sujeitos** envolvendo nesta matéria aos Sacerdotes e dando-

lhes sentenças injuriosas, e observando-lhes condenações só a fim de destruir o estado Sacerdotal pela pouca Reverência que lhe tinha e pondo sérvio[?] ao Convento Franciscano e violando a imunidade dela, e mandando prender Religiosos, e atirando-lhe no presídio. **Desacatava também nossa honradas filhas de Pais Nobres, prendendo-as na cadeia Pública, obrigando por esta ação aos Pais, a alguma Ruína, e excesso**<sup>33</sup>.

O trecho mencionado já faz parte do ofício em si e as viúvas anteriormente mencionadas apareceram em capítulos separados ao longo do escrito. No capítulo apontado acima, figuravam as mulheres casadas e as moças honradas, filhas de Pais Nobres que foram presas e desacatadas. Assim, primeiro tinha-se as viúvas (apresentadas no plural, comprovadas no singular), paradoxalmente, “graves” e pobres demais, mas que conseguiram enviar suas queixas por escrito a câmara, o que, em teoria, requereria, no mínimo, auxílio jurídico de um procurador, além de dinheiro para pagar os emolumentos aos responsáveis. Depois, eram representadas as moças donzelas, no plural e não há identificação de descendentes da gente nobre da terra além de Joana Vieira (filha de Maria Vieira de Albuquerque) nos capítulos e testemunhos destrinchados. Pode-se apontar, assim, uma fórmula comum presente no documento analisado: apresentava-se queixas de maneira geral utilizando-se de elementos discursivos que davam a impressão de uma realidade que não necessariamente seria comprovada pelos depoimentos das testemunhas. Isso pode ser compreendido como desenvolvimento de mecanismos discursivos excessivos e apelativos para se fazer sentir, crer e atender.

Tal estratégia de escrita certamente se tratava de uma maneira de contar o que aconteceu. A ideia central em problematizar essa via argumentativa, no entanto, é trazer esses feitos a tona como partes integrantes e essenciais no desenvolvimento e manutenção de uma linguagem jurídica própria da época<sup>34</sup>. Onde para a consecução de uma forma de realizar e enviar pedidos ao monarca o indivíduo se posicionava como súdito reconhecedor dos principais elementos constitutivos do ordenamento social lusitano e devidamente encaixado nas ideias representativas da hierarquia social e jurídica em vigência<sup>35</sup>.

Se deixássemos de lado a interrogação e as confusões da exata identificação do número de personagens femininas que foram envolvidas em tais pleitos é interessante observar que a contradição do “grave” e “pobre” ainda possuiria passividade de interpretações como esta. Pois adquiriria características demonstrativas de apelação da mesma maneira, enfatizando que as ações incorretas do ouvidor era a causadora da desordem hierárquica a ponto de “graves” e “pobres<sup>36</sup>” ficarem sob o mesmo patamar de uma suspeita que

desrespeitava posições sociais distintas. Aí, a ação do ouvidor, interpreta-se, levava todos à condição de pobreza devido a amputação de diversas formas de defesa e, sobretudo, a dependência que a Justiça local devia à jurisdição prejudicial de João Vilela do Amaral.

Os pontos invocavam diretamente a responsabilidade estratificada entre Coroa, seus agentes e súditos em manter o bem comum para o desenvolvimento da monarquia. Lembra-se a função do rei na manutenção das jurisdições básicas e formais, de um direito local e costumeiro que foi colocado em cheque por um de seus homens. A Justiça real deveria ser certa e pontual dando sentido a sua derivação do direito divino. Os excessos ou contradições apelativas, típicos de uma sociedade substancialmente relacionada com o visual não devem deixar de ser considerados como formadoras de uma conduta jurídica no século XVIII<sup>37</sup>. Aqui, isso é concebido como um elemento que dava sentido a todo um mecanismo simbólico<sup>38</sup> e característico da época. Fala-se de um discurso que perpassava juízes locais e de fora, procuradores e indivíduos particulares e que por isso deve ser compreendida como uma especificidade da linguagem jurídica forjada naquela época.

Desde momentos como estes há a possibilidade de compreender uma interligação entre linguagem comum e a judicial<sup>39</sup>. Encontrava-se naqueles discursos e em suas formas retóricas de levantar acusações, construir defesas ou encabeçar pedidos, uma eficiente ativação jurisdicional no leitor. Para identificar profundamente onde esse mecanismo poderia levar e quais concepções poderiam suscitar é interessante visualizar outros casos, como o pedido feito pela câmara da Vila das Alagoas em 28 de abril de 1730:

Este terço, dos Paulistas é Universal sossego das freguesias de Pernambuco, e especial desta Comarca por ser a que padecia mais Sanguinolentas hostilidades do negro rebelde, que tendo ocupado as montanhas do Continente dos Palmares; Tão desumanos se faziam, que não só tiravam vidas, e roubavam fazendas, mas ainda **debaixo de armas se guardavam as honras das donzelas, e casadas [...]**<sup>40</sup>

A importância em manter o Terço dos paulistas em território “alagoano” foi destrinchada pelos homens do Senado da Vila das Alagoas, que se sentiram obrigados a dar notícias sobre a utilidade do comando militar, sobretudo, diante do cargo que exerciam. Os ofícios nos quais estavam servidos eram a principal argumentação que direcionava aquele requerimento, mas também a necessidade da manutenção do bem comum daquela comunidade. O sentimento de responsabilidade como homens e administradores locais da justiça fundamentava a indicação das personagens femininas. Sua presença e vidas em perigo eram um dos elementos e concisos para reafirmar a utilidade vital do auxílio daquele terço na

região. Percebe-se, mais uma vez, nesse ponto argumentativo, a manipulação da presença e do estatuto social e jurídico feminino como sujeito a jurisdição de seus maridos, de agentes de justiça local (ou de fora) e mesmo do rei que viria a resolver a questão. Observe-se que naquele escrito era a ideia da proteção à mulher o que amparava a defesa apresentada pela câmara das Alagoas; defesa esta que fundamentava uma de suas razões de existir, justamente na responsabilidade sócio-política daqueles incumbidos em administrar a justiça<sup>41</sup>.

O discurso seguia, estabelecendo como uma das principais preocupações as muitas ameaças de “negros levantados e bárbaros”, que segundo contavam, andavam armados e violentos, tendo sido responsáveis pela tirada de honra de moças donzelas e casadas<sup>42</sup>. O relato mostrava a consecução da reação de negros e índios na região e de uma maneira luso-brasileira de enxergava o lugar da mulher e sua honra como dependente diretamente dos homens que as administravam e àquela terra. Salvar aquelas que eram brancas e/ou honradas dentro dos estratos privilegiados daquela vila.

A importância em manter-se o Terço Paulista em solo luso-pernambucano não tinha a ver apenas com a presença de mulheres naquela região. E isso não significa descaracterizar a perspectiva de que o direito costumeiro deveria ser respeitado diante de mulheres e estava sendo aclamado ali. Como indivíduos fragilizados, e de características outras derivadas do mesmo ponto, é provável que a utilização de seus exemplos e de sua ameaça constante tenha dado um sentido moral aquele discurso para justificar ou complementar os elementos administrativos e econômicos que estariam em jogo. Em primeiro lugar, as “honras” a ser protegidas estavam ligadas diretamente às dos homens com quem estivessem envolvidas. Segundo, mulheres certamente foram violadas ou sequestradas naqueles conflitos advindos, principalmente, daquela circunstância econômica, religiosa e social latente. Mas também havia engenhos sob alerta: sendo invadidos, roubados e plantações queimadas. Visto esses detalhes, a alçada daquele requerimento ganha proporções que, certamente, não diziam respeito unicamente à questão feminina, tratava-se do “bem comum<sup>43</sup>”, no geral, onde o feminino dava fundamento e servia de plano de fundo legitimador da argumentação mais passível de respostas favoráveis a consecução daquelas forças armadas na Vila das Alagoas.

A necessidade de dialogar com essas menções e com as concepções básicas que elas proporcionavam pode ser visualizada em diferentes momentos e vilas da Comarca das Alagoas. Implica ressaltar que era um mecanismo retórico presente também em petições e requerimentos por possuir características apelativas que se transformavam em uma estratégia eficiente para instigar o leitor emotiva e moralmente perante o qual fariam avaliação do que

estava sendo proposto. O significado próprio para aquele momento do Antigo Regime luso-brasileiro adivinha do questionamento do que seria preciso expor para fortalecer uma queixa, uma defesa ou para receber a aprovação de um pedido. Daí essa ideia em reafirmar a responsabilidade social e jurídica masculina, ressaltando-a como um componente poderoso nos discursos que interagiram diretamente com o estatuto e a posição social da mulher.

A *priori* essa parece ter sido a circunstância que fez aparecer a mulher e família do alferes Bento Rebelo Pereira, no requerimento datado por volta de 1725:

E o não ser o crime daquela qualidade que necessita de semelhante cautela e castigo, porque de outra sorte não só poderá [passar] a vida metido em hua prisão injustamente, **mas ficaria sua mulher e família em sumo desamparo**, ao que se deve atender. Espera real mercê<sup>44</sup>.

O oficial, morador na Vila das Alagoas, estava sendo acusado por um crime do qual, segundo ele, era inocente. Ao pedir que se refizesse todo o processo de devassa, Rebelo Pereira evidenciou, sobretudo, o desamparo a espreita de sua mulher e família caso a resposta do rei fosse negativa. A resposta positiva ao seu pedido chegara através do Conselho Ultramarino, em 30 de agosto de 1725<sup>45</sup>. Em outro momento, o sacerdote João Velho Barreto, morador na mesma região, pediu autorização para advogar na Comarca das Alagoas e valeu-se de uma articulação argumentativa semelhante. Seu discurso fundamentou-se em três principais pontos: o fato de seu pai ter exercido por mais de quarenta anos como advogado; o pouquíssimo número de advogados naquela região, e por fim, a necessidade de obter o ofício para sustentar seus pais já velhos e, também, suas três irmãs (possivelmente solteiras). Sua provisão foi aprovada, em 16 de janeiro de 1730<sup>46</sup>.

Há a possibilidade de que as manifestações sobre as mulheres aqui analisadas todas tenham se valido do estatuto jurídico daquelas personagens mais em favor de interesses e menos no sentido de representação das causas diretas ou não daquelas luso-brasileiras. O que não há como negar é que aqueles *agentes colonizadores* foram cientes da vigência de direitos fundamentados na proteção da honra feminina, bem como da vigência de um pensamento a respeito da “natureza questionável” daqueles mesmos indivíduos. Isso é percebido não só por parte da justiça régia, mas também na via da municipal. Torna-se palpável que houve poucas transformações nos Trópicos do que dizia a teologia e lei em Portugal sobre o *ser mulher*. De um lado mais complexo não ficam vetadas outras opções de análises, tais quais as afinidades de súditas da Comarca das Alagoas com o Direito e Justiça. Partir da perspectiva da análise do conteúdo dos requerimentos e ofícios, contudo, permite um melhor entendimento do que

aquela sociedade compreendia por justo, sobretudo, quando seus interesses ou manutenção de suas posições sociais estavam em cheque.

### **As mulheres como empecilhos para a execução da Justiça na Comarca das Alagoas**

Esse texto foi aberto com a apresentação dos conflitos vividos por João Vilela do Amaral, na Comarca das Alagoas, entre os anos de 1716 e 1721. Dentre eles apontaram-se as acusações das Vilas de Penedo e Porto Calvo a respeito do envolvimento do ouvidor com mulheres que possuíam pendências judiciais. Observar a utilização daquele argumento como estratégia discursiva jurídica apresenta-se como consequência de duas qualidades opostas que podiam ser direcionadas para personagens femininas. Assim, o apontamento para casos vividos por aqueles indivíduos era passível de se tornar um argumento de acusação ou defesa. Ficava em aberto a possibilidade de registrar dificuldades sofridas por mulheres e a de explicitar momentos em que estas teriam sido causadoras de desconfortos sociais e morais que acabavam por interferir em procedimentos jurídicos. Tudo em acordo com o estatuto social e jurídico feminino.

Veja-se o caso do padre Manoel Álvares Pereira, que servia na Igreja de Nossa Senhora do Rosário desde pelo menos a década de 1750, quando foram aprovados seus mantimentos de cômputo<sup>47</sup>. Diferente de seu antecessor, Caetano Dantas Passos, – que deixou o templo com o certificado por ter prendido um feiticeiro muito procurado<sup>48</sup> – Manoel Álvares teve acusações levantadas contra ele pela via da câmara da Vila de Penedo.

[...] recorrem os oficiais da câmara da Vila do Penedo [...] a representar [...] **os notórios vexames**, e grandes opressões que os moradores deste termo, ou freguesia têm padecido, e sofrem atualmente pelo tirano despotismo, com que o Pároco dela, Manoel Álvares Pereira, incitado da mais inordinada [sic] cobiça de seus **maus escandalosos costumes**, se faz digno de que **corregendo Vossa Majestade** juntos excessos **ampare com o oportuno remédio os seus aflitos vassalos**. Tem sido este cura de Almas, pelo seu exemplo, mais idôneo para viver entre feras no Deserto, do que **pastor indigno** entre o seu Rebanho da Igreja [...]<sup>49</sup>.

A carta é datada de 22 de setembro de 1765 e nela os agentes camarários apontaram que a “cura de almas” estava em jogo, pois o único remédio oferecido pelo padre para as “chagas de suas ovelhas” era o “veneno mais pestífero de seu sensual proceder”. Há mais de 14 anos em exercício, Manoel Álvares Pereira não “reserva problema, nem casada, de que há tido filhos, e com algumas longo e ilícito trato<sup>50</sup>”. Diante de tais circunstâncias, prostrados aos reais pés do monarca, “Pay”, os oficiais daquela câmara objetivavam o pedido de substituição

do pároco por um “com mais zelo, doutrina e exemplo<sup>51</sup>” que “livrasse de todos os males o íntimo de suas almas<sup>52</sup>”.

Naquele escrito, a câmara de Penedo fez questão de ressaltar o perigo moral que, paradoxalmente, o padre Manoel Álvares Pereira representava para os moradores da vila. Isso é percebido através da visualização de escolha de palavras como “vexame”, “escândalo”, “indigno”, “veneno”, “cobiça”, todas colocadas no sentido de formar uma acusação introdutória demonstrando a falta de compromisso ético com os princípios básicos de um pensamento político e religioso em vigência. É importante refletir sobre as representações do feminino naquele discurso montado. Ali, as mulheres assumiram lugares que lembram características e traços negativos que as viam como vulneráveis a assuntos ligados à sexualidade e à luxúria. Não se exclui a possibilidade do escrito ter servido como defesa daquelas personagens das garras do eclesiástico, mas apesar dos procedimentos negativos de Manoel Pereira não é possível deixar de perceber parcela da culpa sendo desviadas para elas, já que nenhum adjetivo ou outra forma de argumento foi utilizado em favor das mesmas<sup>53</sup>.

Para uma mulher, a honra estava diretamente ligada a ideia do que se dizia a respeito dela<sup>54</sup>; assim como também o era para os homens<sup>55</sup>. Se era de conhecimento de todos o envolvimento daquele sacerdote com as esposas de homens daquela localidade, o pedido para que se enviasse outro religioso capaz de administrar as almas era mais que esperado. Os oficiais pediam justiça para seu caso e entendiam as mulheres como passíveis de seus cuidados, mas também de suas penalizações, como se sua paz ou inferno fosse diretamente ligada a ideia de “bem comum”<sup>56</sup>. Compreendiam essas personagens como catalisadoras de argumentação jurídica, onde suas causas ou maus procedimentos eram complementares em petições enviadas ao monarca, lembrando-se da importância em executar a Justiça, e em garantir direitos para aqueles que se encaixavam nos principais preceitos ocidentais e católicos, como súditos da Coroa portuguesa.

Se foram citadas para defesa ou acusação, ambas as linhas interpretativas devem ser percebidas sob o prisma de um sentido jurídico. O discurso demonstrava representações da mulher e habilidades de utilização de seu estatuto judicial e presença, encaixando-as como alicerces para o alcance de benefícios gerais, objetivando êxitos particulares. Percebe-se esse artifício como parte de uma fórmula adotada para questionar atitudes de autoridades religiosas, agentes jurídicos ou outros indivíduos. E apesar de sua grande recorrência não devem ser direcionadas ao lugar de meros modelos de requerimentos e petições<sup>57</sup>. É necessário interpretá-las a fundo para responder até que ponto foi inerente à manipulação de

uma linguagem jurídica típica do Antigo Regime português e em suas conquistas desenvolvidos e flexibilizados, sobretudo, na primeira metade século XVIII<sup>58</sup>.

Para melhor aceção de tal hipótese, cabe ressaltar e analisar que para além da preocupação com o envolvimento de mulheres da terra em tratos ilícitos com aquele padre, havia questões outras que a Vila de Penedo deixava evidente na carta. Registrou-se no mesmo escrito que o eclesiástico Manoel Pereira foi acusado de ter sentenciado os fregueses da região e a probabilidade de ter se tratado de condenações por concubinato<sup>59</sup> torna-se coerente, visto a que segunda acusação ao religioso foi a de simonia<sup>60</sup>, realizada através do impedimento que vinha impondo aos moradores da localidade de se casarem fora da Matriz, em associação com a taxa de preços exorbitantes para prestar tais sacramentos.

Cientes de que o crime tão recorrente na América portuguesa<sup>61</sup> estava salvaguardado não apenas para a jurisdição eclesiástica, mas também pela civil, foi dito que Manoel Álvares Pereira estaria “desprezando com essa usurpação as constituições e leys de Vossa Majestade, pelas quais costuma atender ao aumento, e conservação dos seus leais vassallos<sup>62</sup>”. O conjunto geral de tal discurso, no que implica analisar aqui, revela que os casos ilícitos, verdadeiros ou não, foram estipulados como alicerce para retirar quaisquer resquícios de moralidade que o pároco pudesse possuir. Por se tratar de um homem religioso, obviamente, o choque que o envolvimento de mulheres casadas nesses relacionamentos ilegais exerceriam no leitor – visto a consecução através do tempo, a concepção de filhos sacrílegos e a implicação também no crime de adultérios – não foram, nem eram computados separadamente de outros argumentos de mais peso.

Porém, o padre Manoel Álvares Pereira também foi acusado de desestabilizar os cofres da Irmandade local; de deixar de administrar os sacramentos e de nunca ter ensinado a doutrina cristã aos seus fregueses mesmo quando do período da quaresma; de passar maior parte de seu tempo jogando cartas; de desrespeitar particulares, magistrados e o Senado com descomposturas; e de interferir em assuntos jurisdicionais<sup>63</sup>. A partir da contabilização de todos esses argumentos a visualização de mulheres que, direta ou indiretamente, desviaram os rumos da justiça serviu para dar forma final ou introdutória às informações preocupantes que enviaram a D. José<sup>64</sup>, tornando plausíveis os pontos anteriores, já que desde o início apontou-se o descaso do padre desobediente às leis divinas e régias. Esboçou-se um discurso repleto de argumentos devidamente interligados de modo a apresentar-nos uma maneira eficiente de levantar queixa contra alguém e, mais importante, de ressaltar a importância da interseção do monarca na resolução de seus conflitos.

Mas aquela não era a primeira vez que a Câmara da Vila de Penedo lidava com uma situação parecida, muito menos que partiria dessas estratégias discursivas de cunho jurídico. Suas reclamações a respeito da administração da justiça pela via do magistrado João Vilela do Amaral contou com os mesmos tipos de artifícios, quarenta e três anos antes. O ouvidor foi atingindo com uma série de acusações e desdobramentos das mesmas no ofício que a vila enviou ao rei, em março de 1722. Em meio a tantos choques causados pela sua atuação, registrou-se:

[Capítulo] 15. Tinha **ajuntamento, com diversas mulheres**, em que dava bastante, **escândalo e ruim exemplo**, por ser pública a Sua lascívia e **aquelas que traziam pleitos, no seu Juízo, em Certo terem Sentenças a seu Favor, contra todo o direito, e justiça**<sup>65</sup>.

Era inerente à montagem de um texto acusativo problematizar as ações de um indivíduo ou de um grupo, evidenciando aspectos negativos que comprometiam sua respeitabilidade. Para tal, as cartas e ofícios enviados pelas vilas da Comarca das Alagoas contaram com estas argumentações apontando defeitos de ordem econômica, política, jurídica, mas também moral. Quando se tratou de implicar moralmente João Vilela do Amaral, um capítulo em separado fora destinado a tratar desse assunto. Apresentaram-se as complicações que sua “pública lascívia” oferecia aqueles povos e que estaria atingindo diretamente a execução da justiça de modo a desestabilizar a ordem e o equilíbrio das coisas, bem como exorbitar uma jurisdição em contrário ao aparelho jurídico disponível a nível local. Longe de querer transparecer como a câmara da salvação, os oficiais da Vila de Penedo auto afirmaram-se como “humildes vassalos”. Sua humildade, no entanto, não desprezava suas concepções das funções jurisdicionais de suas posições, do ouvidor e do rei. Diante da necessidade do envio de homens de justiça pela Coroa portuguesa, aqueles súditos salientaram seus desconfortos e não pouparam tinta na hora de estabelecer uma série de motivos pelos quais só o remédio régio solucionaria aquelas pendências.

Em outros momentos o argumento moral/religioso se tornava uma frente de ataque. A impressão que fica é a de que, por onde passava, João Vilela do Amaral iniciava relacionamentos amorosos ilegítimos não se importando nas consequências contraditórias que aquelas atitudes levariam à execução da Justiça naquelas terras<sup>66</sup>. Isso é dito a partir da constatação de uma aproximação dos argumentos da Vila de Penedo e da Vila de Porto Calvo. A semelhança argumentativa pode revelar uma sincronização proposital ou não entre as vilas que fizeram questão de apelar a respeito dos incômodos morais e jurídicos que João Vilela do Amaral causara naqueles anos de sua atuação (1716-1720). Não descartando tal possibilidade,

enxerga-se a reutilização de acontecimentos de maneira que eficientemente pudesse desenhar um quadro onde um ouvidor desobedecia suas funções delegadas pelo o rei e viveria em desacordo com os princípios católicos vigentes.

A Carta da Vila de Porto Calvo utilizou três capítulos para apresentar suas perspectivas a respeito dos serviços de João Vilela do Amaral:

[Capítulo] 5. **que tinha conta com várias mulheres assim solteira como casada que perante ele tinha requerimentos** [...] [Capítulo] 7. que muitas vezes **se ocultava as partes por estar divertindo com as concubinas** de que havia detrimento grande nas partes, por cuja causa se demorou dando tempo. [Capítulo] 12. que nesta mesma segunda correição **se concubinou com umas mulheres casadas** dando escândalo, por cuja causa fez algumas Sem Razões como fora dar Carta de Seguro a Antônio Pinto de Mendonça sem alvará por haver fugido da prisão em que estava tendo lhe negado muitas vezes e aceitou do dito criminoso uma caixa de açúcar<sup>67</sup>.

O ponto em comum com o ofício de 1722 da Vila de Penedo se dá na percepção deste discurso como intimamente relacionado com os questionamentos sobre a capacidade de administração da Justiça pelas mãos de tal magistrado. O envolvimento de mulheres em tais procedimentos judiciais sublinha não só o desrespeito ao matrimônio e as derivadas regras que a Santa Igreja Católica impunha. A menção a tais acontecimentos desemboca na fundamentação de uma acusação que questionava a jurisdição de João Vilela do Amaral como homem e como oficial do rei. Ora, é inegável que tanto na carta de Penedo quanto na de Porto Calvo o ouvidor da comarca é citado dando a entender que além de se deixar cair no pecado do concubinato, se deixava dominar por esses deslizes infringindo seu regimento<sup>68</sup> e as intenções da manutenção do desenvolvimento da monarquia viabilizadas pela Coroa.

Essa mesma mensagem composta num todo mesclado de ideologia política, religiosa e jurídica foi utilizada em outros momentos de conflitos com agentes externos ao aparelho judicial local. O sucessor de Vilela do Amaral, Manoel de Almeida Matoso – que colaborou intensa e intimamente para a constituição de muitas queixas contra seu antecessor elevadas ao monarca<sup>69</sup> – não ficou livre de tais deslizes, segundo o desembargador da Relação da Bahia, Antônio do Rego de Sá Quintanilha<sup>70</sup>. De acordo com as notícias que Quintanilha passara para o rei, a respeito da residência que havia tirado, é possível identificar mais de uma vez o uso da menção do envolvimento de mulheres nos caminhos da execução da justiça. Em julho de 1726, um dos capítulos é composto por:

Do capítulo 1 se prova por muitas testemunhas que o Sindicato Manuel de Almeida Matoso que tomou posse do lugar de Ouvidor **andando de noite de [corroído]** em algumas casas de gente honrada com o pretexto de buscar criminosos [corroído]

**para ter mulheres** [...] Depõe também por todas as testemunhas que [...] uma negra escrava de boas partes, o Sindicato lhe **induziu a dita negra e meteu em sua casa aonde teve publicamente amancebado com ela** [...] <sup>71</sup>.

Logo, dentro dessa circunstância, a presença feminina e seu envolvimento em tais litígios possuía a mista carga moral e jurídica tão recorrente quando o assunto era a mulher dentro dos discursos daquelas câmaras. No caso em questão, uma especificidade importante de se observar é a fundamentação de tais afirmações baseados em testemunhos e a produção do documento a partir de um personagem externo. Nesses termos, fica em aberto duas formas de enxergar a contabilização de tais feitos, ambas relacionadas diretamente com os questionamentos que direcionaram os depoimentos ouvidos por Antônio Quintanilha e a principal fonte de constituição dessas mesmas perguntas. Dentre as duas perspectivas não foge a ideia da concepção acerca da necessidade de implicar indivíduos em áreas morais de sua vida social.

A incompatibilidade com seu ofício ficou evidenciada e destrinchada a partir das constatações de que “andava de noite” com o objetivo de “para ter mulheres”. Em seguida descreveu-se, em detalhes, o amancebamento do ouvidor com uma negra escravizada, o que certamente teria cargas negativas diante da colocação das falas sobre Manoel de Almeida Matoso ter “induzido” a mulher e a “metido em sua casa” <sup>72</sup>.

A adaptação a respeito da menção de tais casos leva as considerações anteriormente destrinchadas. Falar de mulheres que foram vítimas ou criminosas, fazia parte de um argumento estratégico que reincidia nos capítulos acusativos seguintes, dando a eles um sentido de ser e cargas de validade. Representava uma visualização preocupante que a Comarca das Alagoas possuía da ação de seus administradores régios. Por mais que em âmbito civil tais crimes/pecados não recorressem de maneira cem por cento eficiente preenchia-se tal lacuna com explicitação dos problemas que causavam, fossem em questões de imputar exemplos ruins àquela sociedade e às suas mulheres ou forjar uma Justiça parcial e em desacordo com os elementos necessários à manutenção do bem comum.

Quando o objetivo foi levantar queixas contra os procedimentos de agentes de justiça advindos do reino, as vilas acima mencionadas foram categóricas em afirmar que em suas terras também haviam mulheres indignas que agiam de acordo com seus desejos íntimos e desrespeitava os conselhos religiosos a respeito de seu comportamento <sup>73</sup>. Esse ponto de vista não poderia deixar de constar aqui, pois a coexistência dele com a descrição dos casos anteriormente analisados pela via de homens do Senado demonstra que a sociedade que se

formava ao sul da Capitania de Pernambuco inteirava-se com o desenvolvimento desde Portugal, de lugares que o sexo feminino poderia ocupar. Eram boas ou más e não se pode afirmar com certeza até que ponto as “meio termo” puderam ser reconhecidas como capazes de lutar contra sua própria “natureza”<sup>74</sup>.

Sobre a produção de argumentos jurídicos de defesa e acusação identifica-se as possibilidades de menção ao sexo feminino. Constituídos a partir do objetivo de explicitar desvios de conduta moral de agentes responsáveis em administrar a justiça ou a doutrina cristã, tais discursos colocavam em movimento uma linguagem jurídica que se camuflava com as concepções naturais sobre o que era justo. No geral, apontar o concubinato como a consecução de um mau costume que poderia incitar exemplos ruins demonstraria integridade do acusador, em defesa dos princípios cristãos. Atingiriam, ainda, seu fim de legitimar um campo que se fechava em si mesmo, manipulando situações e acontecimentos de forma a forjar artifícios que lhes eram próprios e que possuísem a passividade de despertar no rei ou em seu Conselho Ultramarino noções básicas sobre o feminino e sobre a fragilidade moral de determinados indivíduos.

Já foi mencionada a defesa do bacharel que fora ouvidor das Alagoas, João Vilela do Amaral. Não é muito difícil de pensar no perfil social daquelas que foram maiormente prejudicadas pelos homens leigos com ofícios jurídicos. Certamente mulheres que não possuíam cabedal para a contratação de advogados, mas administradoras do suficiente para chamar a atenção da Justiça. Diante da falta deles em solo “alagoano” a situação se complica ainda mais, pois por onde agiriam numa ambiente em que sua voz só se tornava audível através de um homem? É provável que acusações que implicaram João Vilela do Amaral e mesmo Manuel de Almeida Matoso terem sido apenas confusões. Há a possibilidade de terem quebrado o que lhe previam o regimento de seu ofício sim, aconselhando partes ou tomando partido de suas causas. Mas isto pode ter acontecido, em nome de auxiliar mulheres desamparadas no seio da justiça local, impregnada de interesses de grandes homens ou daqueles que almejavam a consecução de uma posição forjada no embaraço de outrem. Para esses objetivos, certamente as mulheres tão subestimadas, doutrinadas e juridicamente, serviram como encaixe quase que perfeito. Sua capacidade em desenvolver relações com as pessoas certas, no entanto, pode ter sido essencial para quebrar essas amarras. Ou, por outro lado, teriam que se conformar com defesas ocultas, passageiras capazes de prejudicar seus ofensores, mas sob a condição de reafirmar um jogo social que a subordinavam por todos os lados. O jogo social era conhecido de todos dentro daquela comunidade.

## Conclusão

O propósito da observação das “mulheres sem nome” é obter uma análise geral sobre seu estatuto jurídico e das possibilidades de flexibilização e manipulação do mesmo em discursos e objetivos que podiam lhes ser, inclusive, alheios. Diante de tal problema, foram problematizadas as menções a mulheres dentro de escritos de acusação e defesa produzidos por agentes locais de justiça que exerceram jurisdição na Comarca das Alagoas. Isso para se ter acesso a percepção daquela região a respeito das personagens femininas e dos rumos jurisdicionais que poderiam acarretar. Dentro das discussões propostas pode ser afirmada o comum ou corriqueiro como representantes de um aparato doutrinal e jurídico em vigência da América portuguesa. Dizer isso implica realçar que as falas que, *a priori*, podem ser encaixadas unicamente no âmbito apelativo, na verdade revelam conexões fortes com a ideia de direito natural, local e régio. Em outras palavras, as investidas na criação de artifícios narrativos não dissimulam a moral ou a verdade em que se pautava.

Ao fazerem referência à presença da mulher mostrou-se uma concepção acerca do estatuto jurídico feminino em voga. Viu-se que em algumas horas sua existência era associada a ativação das funções protetivas das câmaras em relação as senhoras e a população; e em outras foram apontadas como causas dos desvios da justiça executada pelas mãos de magistrados régios. Além dessa clara demonstração e adequação aos preceitos teológicos e doutrinários sobre o feminino, aqueles discursos evidenciavam (ou queria fazer evidenciar) a implicação de tais indivíduos no aparelho jurídico “alagoano”. Invocava-se as principais responsabilidades masculinas, em manter o equilíbrio e a paz para o bem e desenvolvimento da monarquia e salvaguardavam as funções do rei e do direito local que havia sido colocado em cheque.

Não é difícil contabilizar na interpretação de tais alusões as mulheres a possível influência indireta ou informal daquelas agentes sociais dentro do convívio jurídico local. Apesar de serem apresentadas como argumentos para um fim também podem ser representativas de aspectos de poder que o grupo feminino pôde utilizar. Nessa linha de raciocínio, é preciso compreender que o arcabouço discursivo forjado em sua defesa (diretamente ou não) demonstrava especificidades judiciais que podiam dissimular seus pormenores uma vez colocados sob a perspectiva leiga. A relatividade do poder que as mulheres poderiam alcançar naquele período se faz presente a partir daí. Pois a entrada no

âmbito jurídico da Comarca das Alagoas do século XVIII implicava enquadrar-se nas expectativas que seu estatuto lhes permitia. Assim, forjaram-se meios de consecução de seus preceitos a partir da manipulação argumentativa pela via judicial que passava a impressão de possibilidades de êxito e de poder. Poder este ainda subordinado, submisso e somente possível de acordo com requisitos e outras sujeições.

## Notas

<sup>1</sup> Procurar melhor entender o termo “jurisdição”, ver: HESPANHA, António Manuel. “Para uma teoria da história institucional do Antigo Regime” In: Idem. *Poder e instituições na Europa do Antigo Regime*. Coletânea de textos. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, p. 36. CARDIM, Pedro. “‘Administração’ e ‘governo’: uma reflexão sobre o vocabulário do Antigo Regime”. In: FERLINI, Vera Lúcia; BICALHO, Maria Fernanda (Orgs.). *Modos de Governar*. São Paulo: Alameda, 2005, 54-57.

<sup>2</sup> HESPANHA, António M. *Imbecillitas: As bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime*. São Paulo: Annablume, 2010, pp. 101-138.

<sup>3</sup> HESPANHA, António Manuel. “O estatuto jurídico da mulher na época da expansão”. In: *A política perdida: ordem e governo antes da modernidade*. Curitiba: Juará, 2010, pp. 131-145. ALMEIDA, Suely Creusa de. *O Sexo Devoto: normatização e resistência feminina no Império português XVI-XVIII*. Recife: Editora Universitária UFPE, 2005, pp. 19-128. PRIORE, Mary Del. *Ao sul do corpo: condição feminina, maternidades e mentalidades no Brasil Colônia*. 2ª Edição. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

<sup>4</sup> Todos os documentos utilizados nesse texto advêm do *Catálogo de Documentos Manuscritos Avulsos referentes à Capitania de Alagoas Existentes no Arquivo Histórico Ultramarino* e podem ser consultados no Centro de Pesquisa e Documentação Histórica (CPDHis), da Universidade Federal de Alagoas, onde encontram-se em formato de CD-ROM (digitalizados).

<sup>5</sup> As informações retiradas deste conjunto serão tratadas através do método interpretativo do paradigma indiciário e análise de conteúdo, já que geralmente constarão análises realizadas a partir de pequenos rastros que possibilitam considerações para além do que oficialmente dizia respeito. BARDIN, Laurence. *Análise de Conteúdo*. São Paulo: Edições 70, 2011, pp. 20-52. GINZBURG, Carlo. *Mitos, emblemas, sinais: morfologia e história*. São Paulo: Cia das letras, 1989, pp. 143-180.

<sup>6</sup> Iniciada a partir de estudos do russo Mikhail Bakhtin: BAKHTIN, Mikhail. *Marxismo e Filosofia da Linguagem*. São Paulo: Hucitec, 1995. PÊCHEUZ, Michel. *O discurso: estrutura ou acontecimento*. Campinas: Pontes, 1990. *Semântica e discurso, uma crítica à afirmação do óbvio*. Campinas: Editora UNICAMP, 1988.

<sup>7</sup> O que significa dizer que partiu-se de estudos a respeito de normas jurídicas estabelecidas para as mulheres – desde pontos na literatura jurídica que buscavam compreender o feminino até os direitos (“privilégios”) estabelecidos em consideração da especificação do sexo e de um indivíduo que não era considerado capaz de autogoverno. HESPANHA, Op. Cit., 2010, pp. 105-136.

<sup>8</sup> Por “literatura judicial lusitana” refere-se a vigência de códigos e alvarás régios que serviam de fundamento e auxílio para a concepção e aceitação de uma hierarquia: HESPANHA, Op. Cit., 2010. HESPANHA, António M. *Cultura jurídica europeia*. Síntese de um milênio. Mira-Sintra: Publicações Europa-América, 2003. HESPANHA, António M. “Fundamentos antropológicos da família de Antigo Regime: os sentimentos familiares” e “A representação da sociedade e do Poder”. In: HESPANHA, António Manuel (coord.). *História de Portugal, o antigo regime (vol. IV)*. Dir. José Mattoso. Lisboa: editorial estampa, 1992.

<sup>9</sup> O tipo de análise que será encontrada nesse trabalho, se assemelha ao que foi realizado por Natalie Zemon Davis. Em seu estudo sobre documentação de tribunais franceses, a pesquisadora elegeu como objeto de estudo justamente os mecanismos discursivos dos quais chamou de “fiction in the archives”. Dentre eles, a autora chegou a conclusões pertinentes no que dizia respeito a compreender uma linguagem jurídica e de convencimento presente em cartas de perdão enviadas ao rei. Para mais detalhes, conferir a obra na íntegra: DAVIS, Natalie Zemon. *Histórias de Perdão e seus narradores na França do século XVI*. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

<sup>10</sup> Mais detalhes sobre os conflitos causados pelo segundo Ouvidor da Comarca das Alagoas (1716-1727), ver: CAETANO, A. Filipe P. (org.) *Alagoas e o Império Colonial Português*. Maceió, Cepal: 2010, pp. 81-123;

CAETANO, A. Filipe P. (Org.). *Alagoas Colonial: Construindo Economias tecendo redes de poder e fundando administrações* (Séculos XVII-XVIII). Recife, Editora Universitária UFPE: 2012, pp. 151-173.

<sup>11</sup> Arquivo Histórico Ultramarino, Alagoas Avulsos: Documento 22 [14 de março de 1722]. Arquivo Histórico Ultramarino, Alagoas Avulsos: Documento 21 [17 de outubro de 1721]. CAETANO, Op. Cit., 2010, pp. 81-123; CAETANO, Op. Cit., 2012, pp. 151-173.

<sup>12</sup> Representação dos oficiais da câmara da Vila de Porto Calvo ao rei, contra o Ouvidor Geral das Alagoas, João Vilela do Amaral, 06 de abril de 1720: Arquivo Histórico Ultramarino, Alagoas Avulsos: Documento 21 [17 de outubro de 1721], fl. 26-31.

<sup>13</sup> Segundo Stuart Schwartz, por Alvará de 1610 ficava proibido o casamento de magistrados e juízes com mulheres da terra. É importante ressaltar, que sua afirmação se referia aos magistrados e juízes que eram enviados à Bahia. Supõe-se que o mesmo era tido para ouvidores de forma geral, a partir da menção realizada nos trabalhos de Nuno Camarinhas. SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil Colonial. O Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609-1751*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, pp. 273. CAMARINHAS, Op. Cit., 263-267.

<sup>14</sup> Carta do Ouvidor Geral das Alagoas, João Vilela do Amaral, sobre os desmandos da região que administrava, 15 de abril de 1720: Arquivo Histórico Ultramarino, Alagoas Avulsos: Documento 21 [17 de outubro de 1721], fl. 32-35.

<sup>15</sup> Arquivo Histórico Ultramarino, Alagoas Avulsos: Documento 21 [17 de outubro de 1721], fl. 33.

<sup>16</sup> Por “estatuto jurídico” refere-se a normas judiciais que buscavam descrever e colocar rédeas nos indivíduos a partir da legitimação de hierarquias, deveres e direitos. Para mais detalhes, ver: HESPANHA, Op. Cit., 2010, pp. 15-104.

<sup>17</sup> Carta do Ouvidor Geral das Alagoas, João Vilela do Amaral, sobre os desmandos da região que administrava, 15 de abril de 1720: Arquivo Histórico Ultramarino, Alagoas Avulsos: Documento 21 [17 de outubro de 1721], fl. 33.

<sup>18</sup> Carta do Ouvidor João Vilela do Amaral, sobre os desmandos da região que administrava, 03 de maio de 1720: Arquivo Histórico Ultramarino, Alagoas Avulsos: Documento 21 [17 de outubro de 1721], fl. 36v.

<sup>19</sup> O regimento do Provedor dos Defuntos e ausentes é longo, de resumo, salienta-se que o Provedor tinha controle e jurisdição sobre bens de raiz, testamentos e arrecadação de dívidas, o que causava muito alvoroço quando utilizava disso para seus interesses próprios, cf. SALGADO, Graça (coord.). *Fiscais e Meirinhos: a administração no Brasil colonial*. – Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985, pp. 196-199. Para ter uma noção do Regimento como foi escrito na época, cf. “Regimento de que hão de usar os Provedores, Tesoureiros, e mais Oficiais das fazendas dos defuntos, e ausentes de Guiné, Mina, e Brasil, Ilhas dos Açores, e mais partes Ultramarinas. Lisboa, doze de maio de mil e setecentos e doze”. In: MENDONÇA, Marcos Carneiro. *Raízes da Formação Administrativa do Brasil*. Tomo II, regimentos XVII a XXXIII. – Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, 1972, pp. 477-492.

<sup>20</sup> MELO, Hildete Pereira de. MARQUES, Tereza Cristina Novaes. “a partilha da riqueza na ordem patriarcal”. *R. Econ. Contemp.* Rio de Janeiro, 5 (2), jul./dez 2001, pp. 155-179. MELLO, Evaldo Cabral de. *A fronda dos mazombos: Nobres contra mascates, Pernambuco, 1666-1715*. – São Paulo: Editora 34, 2012, p. 239.

<sup>21</sup> GONÇALVES, Rui. *Dos privilégios & praerogativas q ho gênero feminino te por direito comu & ordenações do Reyno mais que ho gênero masculino*. Lisboa, Biblioteca Nacional, 1992.

<sup>22</sup> LARA, Silvia Hunould. *Fragmentos Setecentistas: Escravidão, cultura e poder na América Portuguesa*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, 79-125.

<sup>23</sup> Nuno Camarinhas chega em conclusão parecida quando avalia o envio de oficiais régios. O autor afirma que a proliferação de juízes e ouvidores externos advindos de nomeação régia deveu-se as incongruências e injustiças constantemente apontadas como realizadas por juízes iletrados. CAMARINHAS, Nuno. *Juízes e administração da justiça no Antigo Regime. Portugal e o império colonial, séculos XVII e XVIII*. Lousã: Fundação Calouste Gulbenkian e Fundação para a ciência e a tecnologia, 2010, pp. 36-52.

<sup>24</sup> HESPANHA, Op. Cit., 2010. HESPANHA, Op. Cit., 2003.

<sup>25</sup> O desembargador da Relação da Bahia foi designado para tirar a residência do Ouvidor Geral das Alagoas João Vilela do Amaral devido aos conflitos que o mesmo teve com seu substituto sucessor, o bacharel Manoel de Almeida Matoso. Assim, apesar do monarca ter aprovado que Manoel de Almeida Matoso tirasse a dita residência (16 de março de 1720), acabou considerando também a argumentação de João Vilela do Amaral que pedia a interferência de agente externo sob a alegação de Almeida Matoso se tratar de um inimigo. Essas informações podem ser vistas na: Carta em que o rei autoriza o Ouvidor Geral das Alagoas Manoel de Almeida Matoso a tirar a residência de seu antecessor João Vilela do Amaral, 16 de março de 1720; e Carta do magistrado João Vilela do Amaral, em que pede ao rei que mande outro agente tirar sua residência que não seja seu sucessor

Manoel de Almeida Matoso (sem data): Arquivo Histórico Ultramarino, Alagoas Avulsos: Documento 21 [17 de outubro de 1721], fl. 09 e 18-18v, respectivamente.

<sup>26</sup> Representação dos oficiais e povo da Vila de Penedo ao rei, contra o Ouvidor Geral das Alagoas, João Vilela do Amaral, março de 1722: Arquivo Histórico Ultramarino, Alagoas Avulsos: Documento 22 [14 de março de 1722] [14 de março de 1722].

<sup>27</sup> Representação dos oficiais e povo da Vila de Penedo ao rei, contra o Ouvidor Geral das Alagoas, João Vilela do Amaral, março de 1722: Arquivo Histórico Ultramarino, Alagoas Avulsos: Documento 22 [14 de março de 1722] [14 de março de 1722], fl. 09v.

<sup>28</sup> Representação dos oficiais e povo da Vila de Penedo ao rei, contra o Ouvidor Geral das Alagoas, João Vilela do Amaral, março de 1722: Arquivo Histórico Ultramarino, Alagoas Avulsos: Documento 22 [14 de março de 1722] [14 de março de 1722], fl. 02v.

<sup>29</sup> CAETANO. Op. Cit., 2012, pp. 156-157.

<sup>30</sup> BLUTEAU, Rafael. *Vocabulário portuguez & latino*. (Volume 04, Letras F-J). Lisboa: Colégio das Artes da Companhia de Jesus, 1713.

<sup>31</sup> Representação dos oficiais e povo da Vila de Penedo ao rei, contra o Ouvidor Geral das Alagoas, João Vilela do Amaral, março de 1722: Arquivo Histórico Ultramarino, Alagoas Avulsos: Documento 22 [14 de março de 1722] [14 de março de 1722], fl. 08v.

<sup>32</sup> RUSSEL-WOOD, A. J. R. *Fidalgos e filantropos: a Santa Casa da Misericórdia da Bahia, 1550 – 1755*. Tradução de Sérgio Duarte. Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1981, p. 302.

<sup>33</sup> Representação dos oficiais e povo da Vila de Penedo ao rei, contra o Ouvidor Geral das Alagoas, João Vilela do Amaral, março de 1722: Arquivo Histórico Ultramarino, Alagoas Avulsos: Documento 22 [14 de março de 1722] [14 de março de 1722], fl. 05.

<sup>34</sup> Por linguagem jurídica da época não se pretende generalizar afirmações a respeito da América portuguesa ou das formas de escrita do reino, mas sim partir do olhar acerca dos discursos produzidos na Comarca das Alagoas como vias capazes de abrir um leque de questionamentos maiores a respeito do que Pierre Bourdieu define como campo jurídico: BOURDIEU, Pierre. “A força do direito. Elementos para uma sociologia do campo jurídico” e “A gênese dos conceitos de *habitus* e de campo”. In: *O poder simbólico*. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 2012. HESPANHA, Op. Cit., 2010. THOMPSON, E. P. “Costume, Lei e Direito Comum”. In: *Costumes em Comum*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, pp. 86-149.

<sup>35</sup> HESPANHA, Op. Cit., 2003, pp. 15-34. HESPANHA, Op. Cit., 2010, 20-100. BOURDIEU, Pierre. “Le mort saisit le vif. As relações entre a história reificada e a incorporada”. In: Op. Cit., 2012, pp. 84-85.

<sup>36</sup> Não é desconsiderada a possibilidade de a palavra “pobre” poder ter sido aplicada num sentido de vulnerabilidade que não necessariamente dissesse respeito a situação financeira.

<sup>37</sup> HESPANHA, Op. Cit., 2003.

<sup>38</sup> Sobre o poder simbólico, ver: BOURDIEU, Op. Cit., 2012.

<sup>39</sup> Sobre confundir concepções leigas ou de senso comum com as concepções de um determinado campo, ver: BOURDIEU, Op. Cit., 2012, pp. 210-235.

<sup>40</sup> Carta dos oficiais da Câmara da Vila das Alagoas sobre o estado miserável do povo, 10 de dezembro de 1730: Arquivo Histórico Ultramarino, Alagoas Avulsos: Documento 65 [10 de dezembro de 1730], fl. 01.

<sup>41</sup> Era papel das Câmaras Municipais cuidar de vários aspectos da administração das vilas, cf. BICALHO, Maria Fernanda Baptista. “As câmaras ultramarinas e o governo do Império”. In: FRAGOSO, João. BICALHO, Maria Fernanda Baptista. GOUVÊA, Maria de Fátima (orgs.). *O Antigo Regime nos Trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010. BOXER, Charles. *O império marítimo Português. 1415-1825*. Tradução de Anna Olga de Barros Barreto. São Paulo: Companhia das Letras, 2002 (em especial o capítulo “Conselheiros municipais e irmãos de caridade”). Nesse ínterim, a proteção ao bem comum, utilizando a fragilidade da mulher como *reforço de argumento*, poderia ser uma ótima apelação discursiva para ter seus interesses satisfeitos. Desenvolveu-se esse argumento de que todos, pelo menos no imaginário, exerciam *justiça*, no artigo cf. MENDONÇA, Anne Karolline Campos. “Juizes ordinários na região sul da Capitania de Pernambuco: a justiça do rei e dos súditos portugueses (séculos XVII e XVIII)”. In: CAETANO, Antonio Filipe Pereira (org.). *Das partes sul à Comarca das Alagoas, Capitania de Pernambuco: ensaios sobre justiça, economia, poder e defesa (século XVII-XVIII)*. – Maceió: Viva Editora, 2015.

<sup>42</sup> Idem.

<sup>43</sup> Natalie Zemon Davis encontrou casos que giraram em torno da mesma problemática quando estudou a França do século XVI e os pedidos de perdão enviados ao rei. Aponta a probabilidade de resoluções jurídicas estarem subordinadas político-judiciais maiores que diziam respeito a manutenção do ordenamento de uma sociedade. DAVIS, Natalie Zemon. *Histórias de Perdão e seus narradores na França do século XVI*. São Paulo: Companhia das Letras, 2001, pp. 82-83.

<sup>44</sup> Requerimento onde Bento Rebello Pereira pede que se faça nova devassa sobre seu envolvimento num crime de ferimento, (sem data): Arquivo Histórico Ultramarino, Alagoas Avulsos: Documento 45 [19 de maio de 1727], fl. 17v.

<sup>45</sup> Despacho a respeito do Requerimento de Bento Rebello Pereira, 30 de agosto de 1725: Arquivo Histórico Ultramarino, Alagoas Avulsos: Documento 45 [19 de maio de 1727], fl. 18.

<sup>46</sup> Requerimento do mestre em artes e sacerdote João Velho Barreto, a pedir carta para advogar ao rei (sem data): Arquivo Histórico Ultramarino, Alagoas Avulsos: Documento 57 [12 de janeiro de 1730], fl. 01.

<sup>47</sup> Requerimento do padre Manuel Álvares Pereira, em que pede alvará de mantimentos para apresentação na Igreja de Nossa Senhora do Rosário, Vila do Penedo (aprovação/despacho em 25 de fevereiro de 1750). Arquivo Histórico Ultramarino, Alagoas Avulsos, Documento 130 [25 de Fevereiro de 1750].

<sup>48</sup> MACHADO, Alex Rolim. “Classificação e perseguição: os agentes da Inquisição, os negros, pardos e mulatos em sociedade escravista (Alagoas Colonial, 1674-1820)”. *Sankofa*, Revista de História da África e de Estudos da Diáspora Africana. São Paulo, nº XIV, Ano VII, Dezembro/2014.

<sup>49</sup> Carta dos oficiais da Vila do Penedo sobre os procedimentos do pároco Manuel Álvares Pereira, 22 de setembro de 1765: Arquivo Histórico Ultramarino, Alagoas Avulsos: Documento 182 [22 de setembro de 1765], fl. 01.

<sup>50</sup> Idem.

<sup>51</sup> Carta dos oficiais da Vila do Penedo sobre os procedimentos do pároco Manuel Álvares Pereira, 22 de setembro de 1765: Arquivo Histórico Ultramarino, Alagoas Avulsos: Documento 182 [22 de setembro de 1765], fl. 02.

<sup>52</sup> Na íntegra: “pedimos, que como **Pay d’seos vassallos** nos queira mandar prover de outro Pároco, que com mais Zello, doutrina e exemplo nos possa edificar, e não destruir, e **que sejamos livres de todos os males** que padecemos. Por cujo benefício do íntimo de nossas almas oferecemos a Deus e ficar firmes votos, e que prospere a preciosa vida de Vossa Majestade por muitos e felizes anos”. Carta dos oficiais da Vila do Penedo sobre os procedimentos do pároco Manuel Álvares Pereira, 22 de setembro de 1765: Arquivo Histórico Ultramarino, Alagoas Avulsos: Documento 182 [22 de setembro de 1765], fl. 02.

<sup>53</sup> Como se fez ao longo do documento em outros momentos e em se tratando de outros personagens: Arquivo Histórico Ultramarino, Alagoas Avulsos: Documento 182 [22 de setembro de 1765], fl. 02.

<sup>54</sup> ALMEIDA, Op. Cit., 2005, pp. 89.

<sup>55</sup> A “honra” se identificava “(...) com a reputação, com a voz pública; (...) isto é, que depende não de quem a detém mas da opinião alheia”, cf. MELLO, Evaldo Cabral de. *O nome e o sangue: Uma parábola familiar no Pernambuco colonial*. 2ª edição revista. – Rio de Janeiro: Topbooks, 2000, p. 27.

<sup>56</sup> “Afinal, a salvação, se era matéria de cada um, não deixava também de ser coisa de todos. Nas cabeças ressoavam ameaças de expiação colectiva - <<O seu sangue caia sobre nós e sobre nossos filhos.>> (Bíblia, Mat., 25); para além de que, sobretudo em épocas de grande crise pública (fomes, infortúnios militares), ganhava força a ideia de que estas provações colectivas se relacionavam com a prática generalizada de <<pecados públicos>>. São pecados públicos os que se cometem em público e que, por isso, podem ser objecto de um inquérito público, mesmo a cargo das autoridades temporais, bem como de correcção pública, pois, aqui, trata-se não apenas de admoestar o pecador, para que não peque mais, mas ainda de dissuadir os outros, perante quem tais pecados são cometidos”. HESPANHA, António Manuel. “A monarquia: a legislação e os agentes”. In: MONTEIRO, Nuno Gonçalo (coord.). *História da vida privada em Portugal: A idade moderna*. Direcção de José Mattoso. – Lisboa: Temas e Debates: Círculo de Leitores, 2011, p. 18.

<sup>57</sup> SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Sistema de Casamento no Brasil Colonial*. São Paulo: EDUSP, 1984.

<sup>58</sup> Levando-se em conta que foi naquele período que se intensificou os conflitos ou complementações de uma justiça local com a do rei, representada através de seus agentes judiciários. CAMARINHAS, Op. Cit., 2010.

<sup>59</sup> Os moradores daquela localidade viviam sob constante ameaça de ser preso, tudo, inclusive, com o aval do Reverendo Visitador, Antonio Teixeira Lima, acusado, por isso, de alienar as verdadeiras intenções do bispo daquela diocese. Arquivo Histórico Ultramarino, Alagoas Avulsos: Documento 22 [14 de março de 1722] [14 de março de 1722].

<sup>60</sup> A vida exemplar para um homem eclesiástico pode ser visto nas Constituições da Bahia, mas, sobretudo, em respeito ao crime de Simonia (era condenado se cobrar por cobrança de sacramentos), ver: Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia: Liv. V, Tít. VI, VII e VIII. VIDE, Op. Cit., 2010, p. 466-469.

<sup>61</sup> LEWKOWICZ, Ida. “A fragilidade do celibato”. In: LIMA, Lana Lage da Gama (org.). *Mulheres, adúlteros e padres: História e moral na sociedade brasileira*. – Rio de Janeiro: Dois Pontos Editores, 1987. TORRES-LONDOÑO, Fernando. *A outra família: concubinato, igreja e escândalo na colônia*. – São Paulo: Edições Loyola, 1999.

<sup>62</sup> Arquivo Histórico Ultramarino, Alagoas Avulsos: Documento 182 [22 de setembro de 1765], fl. 01.

<sup>63</sup> ROLIM, Alex. CURVELO, Arthur. MARQUES, Dimas. PEDROSA, Lanuza. “Crime e justiça no ‘domicílio ordinário dos delinquentes’: Comarca das Alagoas (Século XVIII)”. *Revista Crítica Histórica*. nº 3, Ano II, Julho/2011, pp. 54-55.

<sup>64</sup> Carta dos oficiais da Vila do Penedo sobre os procedimentos do pároco Manuel Álvares Pereira, 22 de setembro de 1765: Arquivo Histórico Ultramarino, Alagoas Avulsos: Documento 182 [22 de setembro de 1765], fl. 02.

<sup>65</sup> Carta dos oficiais da Vila do Penedo sobre os procedimentos do pároco Manuel Álvares Pereira, 22 de setembro de 1765: Arquivo Histórico Ultramarino, Alagoas Avulsos: Documento 22, fl. 05v.

<sup>66</sup> Ver Nota 13.

<sup>67</sup> Representação dos oficiais da câmara da Vila de Porto Calvo ao rei, contra o Ouvidor Geral das Alagoas, João Vilela do Amaral, 06 de abril de 1720: Arquivo Histórico Ultramarino, Alagoas Avulsos: Documento 21 [17 de outubro de 1721], fl. 27 e 28.

<sup>68</sup> Ordenações Filipinas: Tít. XX – Do oficial del-Rey que dorme com mulher que perante ele requer. ALMEIDA, Op. Cit., 2012, 4º Tomo, pp. 1171-1172.

<sup>69</sup> Para detalhes dos conflitos entre Vilela do Amaral e Almeida Matoso, ver: CAETANO, Op. Cit., 2010, pp. 81-123; CAETANO, Op. Cit., 2012, pp. 151-173. Arquivo Histórico Ultramarino, Alagoas Avulsos: Documento 14, 15, 16, 20, 21, 22, 25, 27, 31, 39, 40, 41, 42, 44, 45, 46, 63, 78, 129 e 143.

<sup>70</sup> Em 1727, o Ouvidor Geral das Alagoas, Manoel de Almeida Matoso pede para que se refaça sua residência, sob a alegação que a primeira estaria comprometida pelas amizades e interesses de seu antecessor. Almeida Matoso se envolvera em sérios conflitos de jurisdição com o Ouvidor João Vilela do Amaral, o que levou a ambos os magistrados terem sido residenciados especificamente por membros do tribunal da Relação da Bahia. Requerimento de Manoel de Almeida Matoso ao rei (sem data): Arquivo Histórico Ultramarino, Alagoas Avulsos: Documento 42 [16 de março 1727].

<sup>71</sup> Carta do Desembargador da Bahia, Antônio do Rego e Sá Quintanilha ao rei, sobre a residência que tirou do Ouvidor Geral das Alagoas, Manoel de Almeida Matoso, 03 de julho de 1726: Arquivo Histórico Ultramarino, Alagoas Avulsos: Documento 45 [19 de maio 1727], fl. 07 e 13.

<sup>72</sup> Mais detalhes sobre o caso, cf. MENDONÇA. Anne Karolline Campos. *A relação das mulheres com a justiça e o direito: Comarca das Alagoas – Capitania de Pernambuco (1712-1798)*. Dissertação de Mestrado em História. Instituto de Ciências Humanas, Comunicação e Artes, Universidade Federal de Alagoas, 2017, pp. 119-151.

<sup>73</sup> Impossível não pensar nas mulheres de “má-fama” das Minas Gerais, que utilizavam do sexo para conseguir vantagens pecuniárias dos homens, se adornando com joias e roupas caras. Saber até que ponto isso é válido para a Comarca das Alagoas, ainda é algo para se estudar e aprofundar. Para as minas, cf. FURTADO, Júnia Ferreira. *Chica da Silva e o contratador dos diamantes: o outro lado do mito*. – São Paulo: Companhia das Letras, 2003. MELLO E SOUZA, Laura de. *Desclassificados do ouro: a pobreza mineira no século XVIII*. – Rio de Janeiro: Edições Graal. – 4ª ed. revista e ampliada, 2004.

<sup>74</sup> A historiadora Suely Creusa de Almeida aponta casos de mulheres em recolhimentos que se arrependiam de seus atos e levavam uma vida religiosa. ALMEIDA, Op. Cit., 2005.

## Fontes

*Arquivo Histórico Ultramarino*, Alagoas Avulsos, Cx. 1, Documentos 01 até 297.

*Código Filipino, ou, Ordenações e Leis do Reino de Portugal*: recopiladas por mandado d’el Rey D. Filipe I / Cândido Mendes de Almeida. Ed. Fac-sim. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2012.

*Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia / Sebastião Monteiro da Vide*; estudo introdutório e edição Bruno Feitler, Evergton Sales Souza; Istvan Jancsó, Pedro Puntoni (org.). – São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2010.

GONÇALVES, Rui. *Dos privilégios & praerogativas q ho gênero feminino te por direito comu & ordenações do Reyno mais que ho gênero masculino*. Lisboa, Biblioteca Nacional, 1992.

---

## Referências Bibliográficas

- ALMEIDA, Suely Creusa de. *O Sexo Devoto: normatização e resistência feminina no Império português XVI-XVIII*. Recife: Editora Universitária UFPE, 2005.
- BARDIN, Laurence. *Análise de Conteúdo*. Lisboa: Edições 70, 2012.
- BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.
- BOXER, Charles. *O império marítimo Português. 1415-1825*. Tradução de Anna Olga de Barros Barreto. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.
- BRAGA, Isabel M. R. M. Drumond.; HERNÁNDEZ, Margarita Torremocha. *As mulheres perante os tribunais do Antigo Regime na Península Ibérica*. Imprensa da Universidade de Coimbra: 2015.
- CAETANO, A. Filipe P. (Org.) *Alagoas e o Império Colonial Português*. Maceió, Cepal: 2010.
- CAETANO, A. Filipe P. (Org.). *Alagoas Colonial: Construindo Economias tecendo redes de poder e fundando administrações (Séculos XVII-XVIII)*. Recife, Editora Universitária UFPE: 2012.
- CAETANO, Antonio Filipe Pereira (Org.). *Das partes sul à Comarca das Alagoas, Capitania de Pernambuco: ensaios sobre justiça, economia, poder e defesa (século XVII-XVIII)*. – Maceió: Viva Editora, 2015.
- CARDIM, Pedro. “Administração e ‘governo’: uma reflexão sobre o vocabulário do Antigo Regime”. In: FERLINI, Vera Lúcia; BICALHO, Maria Fernanda (Orgs.). *Modos de Governar*. São Paulo: Alameda, 2005.
- CAMARINHAS, Nuno. *Juízes e administração da justiça no Antigo Regime*. Portugal e o império colonial, séculos XVII e XVIII. Lousã: Fundação Calouste Gulbenkian e Fundação para a ciência e a tecnologia, 2010.
- DAVIS, Natalie Zemon. *Histórias de Perdão e seus narradores na França do século XVI*. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.
- DAVIS, Natalie Zemon. *Nas margens: três mulheres do século XVII*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.
- FERNANDES, Maria de Lurdes Correia. “Literatura Moral e Discursos Jurídicos. Em torno dos “privilégios” femininos no século XVI em Portugal”. *Revista da Faculdade de Letras. Línguas e Literatura*. Porto, XVII, 2000.
- FURTADO, Júnia Ferreira. *Chica da Silva e o contratador dos diamantes: o outro lado do mito*. – São Paulo: Companhia das Letras, 2003.
- FRAGOSO, João. BICALHO, Maria Fernanda Baptista. GOUVÊA, Maria de Fátima (orgs.). *O Antigo Regime nos Trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.
- GINZBURG, Carlo. *Mitos, emblemas, sinais: morfologia e história*. São Paulo: Cia das letras, 1989.
- GRUZINSKI, Serge. *As quatro partes do mundo. História de uma mundialização*. Belo Horizonte, Editora UFMG; São Paulo, Edusp, 2014.
- HESPANHA, António M. *Imbecillitas: As bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime*. São Paulo: Annablume, 2010.
- HESPANHA, António M. *A História do Direito na História Social*. Lisboa: Livros Horizonte, 1978.
- HESPANHA, António Manuel (Org.). *Poder e instituições na Europa do Antigo Regime*. Coletânea de textos. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984.

- 
- HESPAÑA, António Manuel. *Cultura jurídica europeia*. Síntese de um milênio. Mira-Sintra: Publicações Europa-América, 2003.
- HESPAÑA, António Manuel. “A monarquia: a legislação e os agentes”. In: MONTEIRO, Nuno Gonçalo (coord.). *História da vida privada em Portugal: A idade moderna*. Direção de José Mattoso. – Lisboa: Temas e Debates: Círculo de Leitores, 2011.
- LARA, Silvia Hunould. *Fragmentos Setecentistas: Escravidão, cultura e poder na América Portuguesa*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.
- MACHADO, Alex Rolim. “Classificação e perseguição: os agentes da Inquisição, os negros, pardos e mulatos em sociedade escravista (Alagoas Colonial, 1674-1820)”. *Sankofa*, Revista de História da África e de Estudos da Diáspora Africana, Ano VII, nº XIV, Dezembro/2014.
- MELO, Hildete Pereira de. MARQUES, Tereza Cristina Novaes. “a partilha da riqueza na ordem patriarcal”. *R. Econ. Contemp.* Rio de Janeiro, 5 (2): 155-179, jul./dez 2001.
- MELLO, Evaldo Cabral de. *O nome e o sangue: Uma parábola familiar no Pernambuco colonial*. 2ª edição revista. – Rio de Janeiro: Topbooks, 2000.
- MELLO, Evaldo Cabral de. *A fronda dos mazombos: Nobres contra mascates, Pernambuco, 1666-1715*. – São Paulo: Editora 34, 2012.
- MELLO E SOUZA, Laura de. *Desclassificados do ouro: a pobreza mineira no século XVIII*. – Rio de Janeiro: Edições Graal. – 4ª ed. revista e ampliada, 2004.
- MENDONÇA, Anne Karolline Campos. *A relação das mulheres com a justiça e o direito: Comarca das Alagoas – Capitania de Pernambuco (1712-1798)*. Dissertação de Mestrado em História. Instituto de Ciências Humanas, Comunicação e Artes, Universidade Federal de Alagoas, 2017.
- PAIVA, Eduardo França. *Escravos e libertos nas Minas Gerais do século XVIII – estratégias de resistência através dos testamentos*. São Paulo: Annablume, 1995.
- ROLIM, Alex. CURVELO, Arthur. MARQUES, Dimas. PEDROSA, Lanuza. “Crime e justiça no ‘domicílio ordinário dos delinquentes’: Comarca das Alagoas (Século XVIII)”. *Revista Crítica Histórica*. Ano II, nº 3, Julho/2011, pp. 54-55.
- RUSSEL-WOOD, A. J. R. *Fidalgos e filantropos: a Santa Casa da Misericórdia da Bahia, 1550 – 1755*. Tradução de Sérgio Duarte. Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1981.
- SALGADO, Graça (coord.). *Fiscais e Meirinhos: a administração no Brasil colonial*. – Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.
- SANTOS, Giovanna Aparecida Schittini dos. *Direito e Gênero*. Rui Gonçalves e o estatuto jurídico das mulheres em Portugal no Séc. XVI (1521-1603). 2007. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2007.